



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10070.000007/95-96
RECURSO Nº : 119.614
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - PERÍODOS-BASE DE 1992 A 1994
RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
INTERESSADA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 20 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não comporta nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, quando o sujeito passivo impugna o lançamento e apresenta recurso cabível para manifestar a sua inconformidade quanto a exigência formalizada e, também, porque o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a autoridade julgadora de 1º grau formar livremente sua convicção, na apreciação das provas apresentadas pelo sujeito passivo.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - O registro contábil a débito de conta banco e a crédito de administradora de cartões de crédito, por si só, não comporta presunção de omissão de receita, ainda que o histórico do lançamento não seja suficientemente esclarecedora.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO EM MOEDA NACIONAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE DOLARES E CHEQUES DE VIAGEM - Mesmo antes do advento do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se o sujeito passivo admite que os valores depositados tem origem em vendas realizadas para turistas estrangeiros e não identifica o documento fiscal de venda de mercadoria ou a operação que deu origem aos valores depositados, cabe a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE - Não merece acolhida a acusação de omissão de receita caracterizada por diferença de estoque quando esta diferença pode representar simples postergação de pagamento de imposto e, ainda, porque a autoridade julgadora de 1º grau não examinou todos os documentos comprovadamente anexados aos autos, sob a alegação de falta cumprimento da intimação expedida pelo auditor fiscal designado para proceder as diligências.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECUPERAÇÃO DE GASTOS Não cabe presunção de omissão de receitas ou recuperação de gastos quando o sujeito passivo registra a débito de conta Banco e crédito da conta Caixa mesmo que o histórico do lançamento registre como reembolso de obras posto porque nesta hipótese constituiria mera redução de conta do ativo.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

RECURSO Nº. : 119.614
RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

IRPJ - SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - Não cabe a glosa de custos regularmente contabilizados somente pelo fato de o Livro Registro de Entradas acusar compras em montante inferior ao da escrituração contábil, quando a autoridade julgadora de 1º grau admite que poderia ter ocorrido a remessa de produtos intermediários para industrialização por encomenda e posterior retorno de produtos acabados.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - TRANSFERÊNCIAS DE ESTOQUE ENTRE ESTABELECIMENTOS - Registro contábil a débito de despesas e a crédito de estoque de mercadorias, quando deveria registrar transferência de estoque de mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica, não produz qualquer efeito na determinação do lucro real no período-base. O efeito fiscal surge apenas no período-base seguinte com o aumento do custo de mercadorias.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO - Comprovado que receitas relativas a vendas por Cartões de Crédito contabilizadas como Receitas Não Operacionais eram menores do que as importâncias efetivamente recebidas e registradas correspondente ao fluxo financeiro de cartões de crédito, procede a acusação de insuficiência de registro de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Antes da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários em valores superiores as receitas contabilizadas, por si só, não comporta presunção de omissão de receitas.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os prejuízos fiscais declarados devem ser compensados com os lucros tributáveis apurados em procedimentos de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 convertida em Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO é o valor do faturamento de seis meses anterior ao mês da incidência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COFINS - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito.

Rejeitada a preliminar e provido o recurso voluntário, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

RECURSO Nº. : 119.614
RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por preterição do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 6.380.633.332,00 e Cr\$ 41.011.809.927,89, respectivamente nos períodos-base encerrados em 30/06/92 e 31/12/92 e, ainda, as parcelas de Cr\$ 13.365.059.098, Cr\$ 15.383.175.328,00, Cr\$ 20.672.295.457,00, Cr\$ 24.558.904.353,00, Cr\$ 20.331.991.338,00, Cr\$ 32.266.624.739,00, Cr\$ 74.990.381.238,00, CR\$ 74.187.363,00 e CR\$ 30.952.891,00, respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano-calendário de 1993, bem como admitir a compensação de prejuízos fiscais declarados e, ainda, cancelar o lançamento relativo a PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.517

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

RECURSO Nº. : 119.614
RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.529.666/0001-13, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No lançamento inicial, o crédito tributário constituído corresponde a seguintes tributos e contribuições, em UFIR:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	7.903.099,33	8.139.651,90	16.042.751,23
PIS/FATURAMENTO	154.610,57	154.610,57	309.221,14
COFINS	475.724,86	475.724,86	951.449,72
IRF/LL	5.948.353,94	5.948.353,94	11.896.707,88
CSL	2.079.813,89	2.089.813,89	4.169.627,78
TOTAIS	16.561.602,59	16.808.155,16	33.369.757,75

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente com a exclusão da exigência de seguintes tributos e contribuições:

- a) 450.699,99 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) 236.552,57 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração;
- c) 10.003,50 UFIR de Pis/Faturamento;
- d) 30.163,20 UFIR de COFINS;
- e) 2.203.489,41 UFIR de Imposto de Renda Retido na Fonte; e
- f) 140.746,62 UFIR de Contribuição Social sobre o Lucro.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Além disso, o percentual da multa de lançamento de ofício foi reduzido de 100% para 75%, em obediência a determinação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Os valores considerados tributáveis no lançamento principal (IRPJ) e em litígio, após a decisão de 1º grau, podem ser sintetizados no demonstrativo abaixo:

IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Receitas não contabilizadas	06/92	500.000.000,00	0	500.000.000,00
	04/94	37.780.975,00	0	37.780.975,00
Suprimento de numerário	02/93	13.755.569.060,00	13.755.569.060,00	0
Diferença de estoque	12/92	119.135.947,00	23.379.117,00	95.756.830,00
Omissão de receitas	12/92	126.658.431,00	0	126.658.431,00
Superavaliação de compras	12/92	5.407.476.428,00	0	5.407.476.428,00
Custos não comprovados	12/92	3.110.233.676,00	0	3.110.233.676,00
	12/92	150.846.181,89	0	150.846.181,89
Despesas não comprovadas	12/92	2.234.562.985,00	2.032.300.171,00	202.262.814,00
	01/93	200.000.000,00	0	200.000.000,00
	09/93	27.415.200,00	0	27.415.200,00
Omissão receita financeira	06/92	27.517.818,00	0	27.517.818,00
	12/92	96.687.600,00	0	96.687.600,00
Glosa despesa financeira	06/92	74.000.000,00	0	74.000.000,00
Ganhos de capital - leilão	12/92	406.049.191,00	406.049.191,00	0
Receitas não contabilizadas	06/12	5.897.081.464,00	0	5.897.081.464,00
	12/92	34.169.461.194,00	0	34.169.461.194,00
	01/93	15.420.090.898,00	0	15.420.090.898,00
	02/93	16.792.839.090,00	0	16.792.839.090,00
	03/93	25.313.130.430,00	0	25.313.130.430,00
	04/93	30.071.575.901,00	0	30.071.575.901,00
	05/93	20.331.991.338,00	0	20.331.991.338,00
	06/93	46.536.537.084,00	0	46.536.537.084,00
	07/93	90.585.615.566,00	0	90.585.615.566,00
	08/93	97.155.439,00	0	97.155.439,00
	09/93	68.517.403,00	0	68.517.403,00
	10/93	35.228.534,00	0	35.228.534,00
	11/93	74.664.313,00	0	74.664.313,00
	12/93	345.596.319,00	0	345.596.319,00
Omissão receita financeira	06/93	2.881.433.605,00	0	2.881.433.605,00
	07/93	3.746.783.624,00	0	3.746.783.624,00
	10/93	3.763.287,00	3.763.287,00	0
	12/93	15.131.873,00	3.763.287,00	11.368.586,00
		318.660.530.854,89	16.224.824.113,00	302.435.706.741,89

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

O recurso de ofício foi interposto pela autoridade julgadora de 1º grau no processo administrativo fiscal nº 10070.000007/95-96 e foi negado provimento por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário, de fls. 217/279, a recorrente argüi a nulidade da decisão de 1º grau, por preterição do direito de defesa, tendo em vista que:

a) na avaliação das provas, deixou de considerar os elementos apresentados pela recorrente, tanto durante a fiscalização, como em sua impugnação, sob o argumento de que *o não atendimento ao Termo de Diligências faz prova em favor do fisco;*

b) houve inversão ilegal do ônus da prova e não acatamento dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, apesar de, para rejeitá-los, não haver sido apresentado pela fiscalização qualquer *elemento seguro de prova ou indícios veemente de sua falsidade e inexatidão;* e,

c) confirma lançamento cuja quase totalidade deriva de pretensa e inexistente omissão de receita, cuja ilegalidade é flagrante tendo em vista fundar-se em presunção de renda tributável, o que ofende o princípio constitucional da legalidade.

Argumenta a recorrente que o alegado não atendimento do Termo de Diligências não tem o menor cabimento posto que o referido termo não foi recebido pelo sujeito passivo porque foi remetido pelo correio para o endereço no qual não tinha mais qualquer estabelecimento (sequer escritório) de sua empresa.

O Termo de Diligências foi enviado a recorrente, por correio, no endereço da Rua Lauro Müller nº 116, 35º andar, onde, durante algum tempo, manteve um escritório - mas não a sua sede - e por ocasião do envio postal, já não mais ocupava qualquer sala do 35º andar ou qualquer outro andar do mesmo prédio.

Argumenta mais que o lançamento é absurdo pela desproporcionalidade do montante lançado pois o crédito tributário exigido corresponde a 10 vezes o seu patrimônio líquido, violando o princípio inserido no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 onde veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

No mérito, a recorrente manifesta sua inconformidade sobre cada item da autuação, com ênfase do lançamento relativo a omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários e que para evitar a repetição do relato no relatório e no voto, será exposto no próprio voto.

Argumenta, também, que as declarações de rendimentos apresentadas registravam prejuízos que deveriam ser compensados com os valores tributáveis apurados no procedimento fiscal, como autorizada pela pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Relativamente aos lançamentos ditos reflexivos, a recorrente afirma que não pode incidir sobre os ingressos de numerários correspondentes as cobranças, por conta e ordem da FININCARD, por não se tratar de faturamento e nem receita bruta da autuada.

No tocante a PIS/FATURAMENTO argumenta que de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo para a incidência desta contribuição é o valor do faturamento de seis meses atrás e não do faturamento do mês anterior como quer as autoridades lançadoras e julgadoras de 1º grau.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 308/310, opinando pela confirmação da decisão recorrida e que a preliminar argüida sobre o envio do Termo de Diligências para o endereço: Rua Lauro Müller, 116 - 35º andar Bairro Botafogo - Rio de Janeiro(RJ) não caracteriza cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o sujeito passivo não comunicou a extinção do estabelecimento para a Secretaria da Receita Federal e acrescenta:


“5 - A alegação, data venia, é pouco convincente. Ainda que os escritórios do 35º andar estivessem desativados, o que a recorrente não se interessou por comprovar, por exemplo com prova da baixa do Alvará de localização, remanesceriam no prédio (Torre do Rio-Sul) duas filiais, na loja 201.

6 - Aceitando porém, só para argumentar, o encerramento das atividades da recorrente no 35º andar, onde ocorreram os procedimentos fiscais, e o não encaminhamento da correspondência ali recebida à loja remanescente no prédio, patente restaria a negligência culposa daquela, em não comunicar nos autos do processo, o encerramento de suas atividades naquele endereço, cabendo invocar, para a hipótese, precedente de julgamento do

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a situação assemelhável, junto por cópia: não tendo o procurador comunicado em cartório sua mudança de endereço, válida se apresenta a intimação pela via postal encaminhada ao endereço constante dos autos.”

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara. Não foi efetivado o depósito de 30% do valor do litígio face a liminar concedida pela 23ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro(RJ).

PRELIMINAR

A preliminar argüida não procede.

Como lembrou a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a mudança do endereço para onde foi encaminhado o Termo de Diligência Fiscal não foi objeto de comunicação para a Secretaria da Receita Federal e, portanto, é lícito presumir que estariam instalados o seu departamento contábil e jurídico, além do que, no mesmo prédio estão instaladas duas filiais, devidamente relacionadas no Contrato Social.

Assim, a entrega da correspondência com Aviso de Recepção no endereço onde estão situadas duas filiais e devidamente recepcionada pelo serviço de portaria do edifício, deve ser considerado regularmente entregue e devidamente cientificado.

Acrescenta que a decisão recorrida examinou todos os contornos do litígio e portanto está irretocável.

Nestas condições, sou pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Como os presentes autos abrangem mais de uma dezena de assuntos, cada assunto será examinado neste voto, desde a sua origem (fundamento da autuação), os

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

fundamentos da decisão recorrida e argumentos expendidos pela recorrente, por tópico para melhor compreensão do litígio e, também, para evitar a repetição de relatos.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Neste tópico, discute-se a falta de contabilização como receitas de Cr\$ 500.000.000,00, correspondente a prestação de serviços que foi registrado em conta de obrigação do passivo circulante sem a devida documentação hábil que comprovasse o procedimento contábil adotado e de Cr\$ 37.780.975,00 relativo a vendas de mercadorias recebidas em moeda estrangeira (dólares e cheques de viagem).

Sobre a primeira parcela, a recorrente diz que a contabilização a débito do Banco Nacional e a crédito de Servicrédito, o histórico correto seria PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE VALORES DE TERCEIROS em vez de simples PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e que o montante contabilizado de Cr\$ 500.000.000,00 refere-se a créditos da FININCARD que anteriormente chamava-se SERVICRÉDITO que a recorrente recebia de clientes de outros comerciantes e repassava para o titular do crédito.

Justifica a correção do seu procedimento com a anexação da cópia da carta de FININCARD (doc. nº 01 da impugnação) onde relaciona, período a período, todos os valores que foram, por sua ordem e conta, recebidos através das lojas da recorrente durante o período objeto do lançamento.

Esclarece que esses montantes ingressavam no caixa e nas contas bancárias da recorrente sem constituírem receita sua, mas simplesmente valores de terceiros em trânsito por seu patrimônio e que esta operação é comum no mercado, podendo mencionar-se que a conhecida cadeia de lojas "C&A" recebe em seus caixas o pagamento de faturas dos cartões VISA, AMERICAN EXPRESS ou FININCARD nos mesmos moldes aqui descritos repassando os valores assim recebidos às respectivas administradoras.

Efetivamente, a carta da FININCARD afirma que os valores foram recebidos pela impugnante em suas lojas, à conta e ordem da FININCARD, por imposição contratual (documento de fls. 336, item 10.8), relativamente a prestações devida por diversos clientes, portadores do cartão de crédito administrado pela FININCARD.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Existindo o contrato e apresentada a carta da FININCARD, a presunção de que os valores questionados correspondem a receitas omitidas só pode ser admitida mediante prova de que o contrato não retrata a verdade e que a carta da FININCARD não merece fé. A fiscalização não trouxe aos autos qualquer elemento de prova ou indícios veementes de falsidade dos documentos apresentados pela impugnante.

Quanto a parcela de Cr\$ 37.780.975,00, a recorrente diz que se trata de dólares e cheques de viagem recebidos de turistas estrangeiros e que quando da venda foram emitidas as respectivas notas fiscais e que a prova exigida pela fiscalização é impossível vez que, o valor da venda nunca coincide com o valor do cheque de viagem e nem com os dólares visto que é dado o troco ou a complementação do pagamento em moeda nacional.

O depósito de valor correspondente a dólares e cheques de viagem, por si sós, mesmo que o sujeito passivo não consiga comprovar a origem dos mesmos, a presunção de que tem origem em receita omitida só pode ser estabelecida após a vigência da Lei nº 9.430/96.

Não há dúvida que os valores em moeda nacional correspondente a dólares e cheques de viagem correspondem a vendas realizadas e, aliás, a própria recorrente reconhece o fato posto que a inconformidade manifestada pela mesma é a de que as vendas foram de outro período-base e que teriam sido contabilizados englobadamente ao final de cada mês.

Estas alegações não procedem porque se os créditos correspondentes a dólares e cheques de viagem foram regularmente contabilizadas, as suas contrapartidas correspondente a vendas deveriam ter sido contabilizadas e demonstradas de forma cabal.

Neste caso, confirmada pela recorrente que se trata de valores correspondente a vendas, compete ao sujeito passivo demonstrar a respectiva contabilização no mês ou período correspondente.

Meras alegações, sem o acompanhamento de provas documentais, não podem ser aceitas, por se tratar de fatos regularmente contabilizados.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a Cr\$ 500.000.000,00, mantida a tributação da parcela de Cr\$ 37.780.975,00.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES

A omissão de receita foi inferida com base em pretensas diferenças de estoque apuradas entre o estoque final levantado pelo fisco e o escriturado no Livro Registro de Inventário da filial da Rua Nair 192/194, sendo tal diferença considerada venda sem nora fiscal.

A recorrente contesta o levantamento e, também, o cálculo retificado pela autoridade julgadora de 1º grau e, principalmente, o argumento adotado no julgamento de 1º grau de que as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, na fase impugnativa, num total de 72 páginas não estavam autenticadas e que o quantitativo apontado pelo fisco a título de transferências é inferior ao movimento real nas saídas de estoque, conforme demonstrativo abaixo:

REFERÊNCIA	TRANSFERÊNCIA CFE.FISCO	TRANSFERÊNCIA REAL
6301.539	132	144
6301.559	146	147
6305.144	106	118
7201.194	346	442
7206.255	399	447
8487.253	167	215
TOTAIS	1296	1513

A recorrente diz que estas diferenças, por si sós, eliminam as divergências apontadas pela fiscalização, estando os saldos finais dos estoques de produtos compatíveis com o constante no Livro Registro de Inventários do estabelecimento.

A decisão recorrida atesta a apresentação de documentos que comprovariam o alegado pela recorrente e entre outras considerações, disse que:

“A defendente detectou erros de soma e transcrição de valores no demonstrativo de fls. 58 e apresentou várias notas fiscais de saída não computadas no levantamento realizado pelos AFTNs, juntando os demonstrativos de fls. 3.751/3.754 e documentos de fls. 3.755/3.829 que corroboram suas alegações.

O Termo de Diligências, item a.1, as fls. 4.383, não atendido pela reclamante visava atestar a idoneidade dos documentos juntados ao

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

processo na fase impugnatória e não computados no levantamento fiscal, confrontando com os originais e a regularidade da escrituração dos mesmos documentos. O não atendimento ao citado termo faz prova em favor do fisco, não devendo ser alterado o levantamento fiscal, em função desses documentos.”

A autoridade julgadora de 1º grau determinou diligências para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela autuada e a fiscalização não cumpriu a determinação, ou seja, a obrigação da fiscalização (art. 641 do RIR/80) era de verificar na contabilidade da empresa se as notas fiscais foram regularmente escrituradas.

Tem razão a recorrente quando afirma que a autoridade julgadora de 1º grau inverteu o ônus da prova e, no caso dos autos, a própria decisão recorrida reconhece que o levantamento feito pela fiscalização continha erros de cálculo.

Desta forma, a decisão recorrida que não aceitou diversas notas fiscais apresentadas pela impugnante por simples suspeita de que não seriam autênticos, não pode merecer acolhida.

Mesmo que a diferença de estoque fosse verdadeira, ainda assim, há necessidade de um melhor exame da matéria porque a irregularidade apontada poderia ser apenas um caso de inobservância do regime de competência e postergação do pagamento de imposto posto que estoque menor num ano acarretaria custo maior no ano seguinte.

Assim, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECUPERAÇÃO DE GASTOS

A fiscalização entendeu que o registro contábil a débito do Banco Nacional e a crédito de conta Caixa, com o histórico **reembolso obra Campinas** referia-se a recuperação de gastos ou reembolso de gastos que deveria compor matéria tributável como receita.

A recorrente esclarece que conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmando entre a recorrente e a PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em 18/12/92 (doc. nº 07 da impugnação), o cheque de Cr\$ 126.658.431,00 entregue pela PROMON a recorrente - e que constitui o objeto do lançamento pela suposição de tratar-se de reembolso de despesas - serviu para recompor o capital de giro da recorrente relativamente aos

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

desembolsos por ela diretamente feitos para o custo das benfeitorias e instalações de suas lojas naquele Shopping, custeio esse que a PROMON se comprometera a temporariamente absorver, adiantando recursos próprios para pagamento dessas despesas, sob a forma de mútuo a recorrente, ficaria obrigada a pagá-lo nas condições pactuadas e constantes da cláusula III - DÍVIDA do Contrato de Confissão de Dívida.

Assim, entende a recorrente que tratar-se-ia de mútuo, e não de reembolso de despesas, sendo indevida a sua tributação como receita omitida.

A autoridade julgadora ficou em dúvida sobre este tópico e tanto é que determinou diligência para averiguar se a parcela considerada tributável de Cr\$ 126.658.431,00 está incluído e computado no montante da dívida confessada à empresa PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Independentemente da prova perseguida pela digna autoridade julgadora de 1º grau, não vejo como prosperar a exigência, apenas pela interpretação do histórico, posto que a autuação deu-se pelos seguintes motivos:

*“3 - omissão de receitas - conta 11.13.2014 - EX. 93 - Ano-base 1992
- Cr\$ 126.658.431,00 - lançamento = 9180-35 - 18/12/92.*

*débito = 11.13.2014-9 - BANCO NACIONAL
crédito = 11.11.1001-6 - CAIXA*

histórico = Reembolso de Obra Campinas

Pela análise da documentação apresentada em 25/10/94, constatou-se a evidência de tratar-se de recuperação de gastos e como tal, teria o tratamento tributário de receita, haja visto que a empresa não identificou o registro contábil da operação originária do gasto.”

Ora, se trata de REEMBOLSO DE OBRAS, a recuperação de gastos não constitui omissão de receita mas sim de redução do valor da obra registrada no Ativo Imobilizado ou Amortizável e, caberia, quando muito, glosa do excesso de despesas de depreciação.

Além disso, para a caracterização da omissão de receitas ou recuperação de custos ou despesas, há que verificar-se o valor indicado foi anteriormente contabilizado como custos ou despesas.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

No caso dos autos, não foi identificada a operação originária do gasto, ou seja, não comprovado que o valor identificado foi contabilizado como custos ou despesas, e, portanto não há como cogitar-se de recuperação de custos ou despesas ou omissão de receitas.

Registre-se por oportuno que o lançamento contábil a débito do Banco Nacional e crédito da conta Caixa é um lançamento permutativo, ou seja, registra a saída do dinheiro da conta Caixa para depósito no Banco Nacional e este lançamento não comportou qualquer dúvida tanto para a autoridade lançadora como para a autoridade julgadora de 1º grau.

Entendo que, no caso do litígio, aplica-se o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 que determina:

“Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, e informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovado por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.”

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

Entendeu a fiscalização que as compras foram superavaliadas tendo em vista a diferença verificada (Cr\$ 5.407.476.428,00) entre a escrituração fiscal (Cr\$ 55.224.255.576,00) e a escrituração contábil (Cr\$ 60.631.732.004,00).

Na impugnação, a autuada apresentou documentação comprobatória, as fls. 4.025/4.374, que não haviam sido escrituradas nos livros fiscais mas que foi objeto de registro no Livro Diário.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora examinou parte dos documentos apresentados e entendeu que induz a prática de industrialização por encomenda e que seria necessária diligência para recompor os custos da reclamante e que o procedimento da fiscalização encontra lastro nos livros fiscais examinados e na DIRPJ apresentada e, ainda, que uma vez efetivada a glosa dos custos, com base em elementos subsistentes, cabe à defendente apresentar provas inequívocas que comprovem a veracidade dos valores transcritos para o DIRPJ.

Embora a remessa de matérias primas para industrialização por encomenda não tenha sido objeto da acusação fiscal, uma vez que a autoridade julgadora de 1º grau detectou a ocorrência do fato, há necessidade de averiguar o custo adicional incorrido nesta industrialização e, por conseqüência, o levantamento fiscal pela diferença entre o livros fiscais e contabilidade, por si só, não só fica prejudicado como não serve para fundamentar a autuação.

Se houve industrialização por encomenda, como suspeita a autoridade julgadora de 1º grau, sem sombra de dúvida, estaria justificada parte da diferença entre a escrituração contábil e escrituração fiscal e o levantamento e a acusação fiscal estaria prejudicada.

Como reconhecido pela própria fiscalização, os custos adicionais foram regularmente contabilizadas e competiria ao fisco examinar quais os registros que não preenchem os requisitos de admissibilidade para promover a glosa. A simples comparação entre a escrituração fiscal e registro contábil, sem um exame mais profundo das operações contabilizadas, não pode prosperar a glosa de custo.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Neste tópico foi glosada a parcela de Cr\$ 3.110.233.676,00 contabilizada como custo de mercadorias sem que a empresa apresentasse a documentação correspondente e, também, a parcela de Cr\$ 150.846.181,89 registrada no livro diário como complemento de custo do semestre, sem qualquer documento hábil e idôneo que justifique a oneração do custo.

Quanto a primeira parcela de Cr\$ 3.110.233.676,00, a recorrente diz que o valor contabilizado corresponde a correção monetária e juros incidentes sobre o saldo de financiamento que havia tomado junto a Caixa Econômica Federal (cópia do extrato anexado -

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

doc. nº 09, da impugnação) e que em se tratando de despesas financeiras, não houve qualquer prejuízo para o fisco.

A segunda parcela de Cr\$ 150.846.181,89 foi contabilizada como complemento de custo para ajustar e adequar o saldo de estoque de acordo com os valores constantes dos livros de inventário e que o fato de estar o valor total do CMV desmembrado em dois lançamentos gerou, aparentemente, dúvida na fiscalização, não havendo, porém nenhum erro, irregularidade ou efeito fiscal originado por esta forma de contabilização e que não há nada na lei, ou nos princípios contábeis, que impeça, de forma absoluta, o ajuste de um lançamento incompleto.

As fls. 55, a fiscalização registra que o custo das mercadorias foi onerado com o seguinte lançamento contábil:

débito = 11.41.0951-2 - MERCADORIAS PARA REVENDA

crédito = 22.11.1001-6 - EMPRÉSTIMOS CEF(PRÉDIO TORRE RIO SUL)

A própria autoridade julgadora de 1º grau reconheceu que a afirmação de que as despesas financeiras se encontram reduzidas em igual valor é relevante mas que para ser aceita, tem que estar comprovada nos livros Diário e Razão, nas demonstrações financeiras e acompanhadas de documentos e papéis que lhe dêem fundamento.

O extrato anexado as fls. 3.861, denominado Planilha de Evolução do Financiamento da Caixa Econômica Federal - Hipoteca e o lançamento contábil a crédito da conta EMPRÉSTIMOS C E F (PRÉDIO TORRE RIO SUL) leva a acreditar que se tratou, efetivamente, de um erro de contabilização como alega a recorrente. A conta devedora, em vez de mercadorias para revenda, deveria ser de despesas financeiras.

Relativamente, a diferença de Cr\$ 150.846.181,89, foi mantida a tributação pela autoridade julgadora de 1º grau, sob o fundamento de que não foi apresentado qualquer documento hábil e idôneo, já que inexistente previsão legal que impeça a escrituração por partes de quaisquer valores.

Entretanto, a recorrente já havia explicitado que o lançamento de ajuste foi efetivado para que o valor contabilizado fosse ajustado ao valor registrado no livro Registro de Inventário.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

A escrituração do livro Registro de Inventário consta como obrigatória no artigo 161, inciso I, do RIR/80 e como tal, se o valor registrado neste livro foi ajustado na escrituração contábil, entendo que o procedimento do contribuinte está correto, salvo prova de que o Registro de Inventário esta incompleto ou contém irregularidade.

Nestas condições, sou pelo provimento pelo recurso voluntário, também, neste tópico.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - ICMS

Após o julgamento de 1º grau que cancelou a glosa de Cr\$ 2.032.300.171,00 restou tributável, ainda, a parcela de Cr\$ 202.262.814,00 que a recorrente reconhece que não conseguiu coligir a documentação necessária.

Desta forma, se não apresenta provas que justifiquem a diferença tributada de Cr\$ 202.262.814,00, deve ser mantida a exigência.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PROVENTOS DE FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS E RESCISÕES TRABALHISTAS

Neste tópico, a autuação deu-se por falta de comprovação com documentação hábil dos seguintes lançamentos no livro Diário:

débito da conta 41.11.0101 - PROV. DE FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

crédito da conta 11.41.0951 - MERCADORIAS P/ REVENDA

histórico: Complemento do lançamento no mês - Cr\$ 200.000.000,00;

e

débito da conta 41.11.0104-8 - RESCISÕES TRABALHISTAS

crédito da conta 11.41.0951-2 - MERCADORIAS P/ REVENDA

histórico: Complemento do mês - Cr\$ 27.415.200,00

A recorrente esclarece que no primeiro caso, houve um erro de código de conta, com a inversão de dígitos no código da conta de débito porque deveria ser 1141.0101 (Estoque Ipanema) em vez de 41.11.0101 (proventos de funcionários administrativos).

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Acrescenta que a empresa apura o custo de mercadorias vendidas pela fórmula 'estoque inicial mais compras menos estoque final' e, portanto, o registro equivocado pela inversão de dígitos no código de uma das contas implicou em diminuição do CMV do período e não há razão para a glosa efetuada pelo fisco pois, o efeito tributário se anulou automaticamente: o lançamento de despesa inexistente implicou no não reconhecimento de um custo, de igual valor (existente e legítimo).

No segundo caso, a questão é similar porque ocorreu, também, erro no lançamento contábil, que deveria ter sido feito a débito de custo de mercadorias, na conta 41.21.0234 e não há que se falar em glosa de despesa indevida, de vez que, se por um lado, o involuntário erro no lançamento debitou equivocadamente a conta de despesa, a contrapartida desse equívoco foi a redução de igual valor do custo de mercadorias vendidas no período - compensando-se assim, tendo em vista a neutralidade dos lançamentos do ponto de vista da apuração do lucro real, qualquer efeito fiscal.

Efetivamente, os lançamentos contábeis praticados pela atuada são tão ilógicos e absurdos que, certamente, devem tratar-se de erro de registro de códigos: 41.11.0101-7 (PROVENTOS DE FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS) para 11.41.0101 (ESTOQUE IPANEMA) e 41.11.0104-8 (RESCISÕES TRABALHISTAS) para 41.21.0234 e tratar-se-iam, efetivamente de transferências de estoques.

De qualquer forma, se os lançamentos estivessem certos, os pagamentos de proventos de funcionários administrativos ou rescisões trabalhistas seriam dedutíveis para a determinação do lucro real, por se tratarem de despesas operacionais aceitas pela legislação tributária.

Além disso, se não foi contabilizado baixa de estoque de uma filial e foi creditada a entrada do estoque em outra filial, a conta estoque foi majorada no mesmo valor em que foi contabilizado as despesas, mesmo que estas despesas não tenham sido regularmente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Assim, entendo que se trata de erro de contabilização que não causou qualquer prejuízo ao fisco e pelo contrário onerou o custo do sujeito passivo no período-base e embora possa causar reflexo no período-base subsequente, não vejo como prosperar a exigência, como consta dos autos.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

A acusação fiscal refere-se a **omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização das aplicações e resgates realizados**, bem como os rendimentos decorrentes destas operações conforme extrato do Banco Nacional:

Resgate venda ouro	Cr\$ 23.562.500,00
Resgate DER	Cr\$ 4.522.327,00
(-) Aplicações	Cr\$ 567.009,00
(-) Rendimento Tributável	Cr\$ 27.517.818,00

Além desta diferença, foi autuada por omissão de receitas financeiras no montante de Cr\$ 96.687.600,00 , no período 12/92, por falta de contabilização e rendimentos decorrentes de aplicações financeiras feitas no Banco Nacional.

A recorrente concorda com a infração e confessa que, por um lapso, não foram contabilizadas as receitas financeiras mencionadas mas que somente a parcela de Cr\$ 519.248,01 constitui receita financeira omitida vez que a diferença corresponde ao valor original da aplicação financeira.

Não procede o argumento exposto pela recorrente posto que a acusação fiscal foi a de falta de contabilização de aplicações e resgates realizados, ou seja, o sujeito passivo aplicou receitas desviadas (receitas omitidas) de sua escrituração comercial e, portanto, tanto a aplicação inicial como os rendimentos auferidos constituem receitas omitidas. Não se trata de presunção visto que tanto as aplicações como os respectivos resgates foram regularmente comprovados com os extratos bancários.

Quanto a falta de contabilização de Cr\$ 96.687.600,00, a irregularidade foi reconhecida pelo sujeito passivo que providenciou o pagamento do tributo devido.

Os argumentos da recorrente não procedem. Se a aplicação financeira e respectivo o resgate não foram contabilizadas, como consta da acusação fiscal, e o sujeito passivo não comprova qual o recurso financeiro que foi aplicado inicialmente, não há como excluir o valor originalmente investido, porquanto a aplicação contabilizada de Cr\$ 567.009,00 foi excluída pela fiscalização.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Meras alegações sem o acompanhamento de provas documentais idôneas dos valores das aplicações financeiras, não há como aceitá-las, tendo em vista que tanto os resgates como as aplicações não haviam sido contabilizadas.

DESPESAS FINANCEIRAS

Relativamente a glosa de despesas financeiras no montante de Cr\$ 74.000.000,00, a recorrente concordou com o pagamento dos tributos devidos e, portanto, não há litígio sobre o presente tópico.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Neste tópico, a fiscalização tributou receitas que não teriam sido contabilizadas e foi descrita a irregularidade, as fls. 47 a 52, como receitas originárias de:

a) vendas com pagamentos por CARTÕES DE CRÉDITO (Quadro II, fls. 52); e,

b) vendas com pagamento por CHEQUES PRÉ-DATADOS e depósitos bancários identificados como SOMATÓRIO DE LOJAS e DEPÓSITOS EXTRAS(Quadro V, fls. 50/51).

Contra a acusação, a recorrente argumenta que este lançamento funda-se exclusivamente em depósitos bancários e com base na presunção de omissão de receita não autorizada em lei e que a autoridade fiscal computou como receita os recebimentos de créditos, por conta e ordem da FININCARD, de vendas efetuadas por outras pessoas jurídicas, tal como a C&A que recebe créditos da AMERICAN EXPRESS e VISA e que não constituem receitas operacionais da autuada.

Apresenta diversos demonstrativos, na tentativa de provar que todos os valores depositados tem origem em receitas regularmente contabilizadas no mês anterior e vez que, nem sempre as vendas efetuadas num mês e recebidos por cheques ou moedas estrangeiras não são depositados no mesmo mês.

A autuada promovia vendas com pagamento com CARTÃO CHOCOLATE/SERVICRÉDITO e OUTROS CARTÕES.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

O CARTÃO CHOCOLATE é representado por uma conta credora, divergindo, portanto do procedimento contábil dos demais cartões de crédito porque **são realizados lançamentos por partidas mensais pelas vendas e pelos recebimentos dos pagamentos das parcelas de vendas e são registrados no livro Diário, na seguinte forma:**

NA VENDA: débito = 21.21.1001-8 - Cartão Chocolate/Servicrédito
crédito = 31.12.0092-2 - **Vendas Cartão Chocolate**

NO RECEBIMENTO: débito = 11.11.1001-6 - Caixa
crédito = 21.21.1001-8 - Cartão Chocolate/Servicrédito

No caso de receitas de OUTROS CARTÕES, o registro de receitas é feito, ao final de cada mês, com insuficiência, e foi descrita a irregularidade nos seguintes termos, pela fiscalização:

“Conta com representação patrimonial individual no ativo. Inicia com o lançamento a débito de Cartão de Crédito e crédito de conta Caixa, lançamento, como já foi dito por resumo das vendas, por tipo de cartão e por loja de vendas.

O lançamento registra as Vendas por cartões de crédito ocorre ao final do mês, em valores insuficientes, face aos lançamentos diários:

*DÉBITO = Cartão, conta 11.22.100
CRÉDITO = Caixa, conta 11.11.1001*

Ocorridos e registrados a título de Receita Não Operacionais, conta 34.12.1009-2 - Receitas Diversas.

A fiscalização identifica como o momento das Vendas os lançamentos a débito das contas CARTÕES DE CRÉDITO, as quais estão identificadas no Quadro II do Termo de Verificação de Escrita, de 23/09/94 (fls. 94/96).

Foi solicitado a documentação comprobatória de cada Cartão de Crédito, tanto no decorrer da fiscalização, quanto no prazo dado a empresa pelo Termo de 23/09/94.

Na liberação dos recursos, efetuada pelas empresas administradoras dos Cartões de Crédito, a autuada faz os seguintes lançamentos:

*DÉBITO = Banco conta 11.13.2014 e outros
DÉBITO = Despesas com Comissões conta 41.18.0200*

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

CRÉDITO = Cartões de Crédito conta 11.22.100

Vale dizer que os lançamentos anteriores são diários, respaldos nas boletas dos referidos cartões, por ocasião da liberação, sem que estes documentos apresentem números das Notas Fiscais de Venda, por ocasião do momento das vendas.

Ao final de cada mês a empresa efetua o seguinte lançamento:

*DÉBITO = Caixa conta 11.11.1001 e,
CRÉDITO = Receitas Vendas Cartões de Créditos*

O total das receitas de vendas contabilizadas mensalmente, a título de vendas por Cartões de Crédito, não corresponde com o somatório das vendas registradas na conta de CARTÕES DE CRÉDITO A RECEBER. Como a autuada não apresenta as Notas Fiscais produzidas por cada cartão de crédito ou os mapas de controle de vendas por parte das empresas de cartões de crédito, a fiscalização fez constar no Quadro II todos os ingressos na empresa a este título para efeitos comparativos com a Receita oferecida à tributação.”

A fiscalização demonstrou a diferença entre os valores contabilizados como créditos oriundos de cartões de crédito e receitas reconhecidas sob o mesmo título:

EXERCÍCIO DE 1994 - PERÍODO-BASE DE 1993

MESES	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS
JANEIRO	3.366.757.546,00	1.311.725.746,00	2.055.031.800,00
FEVEREIRO	3.511.402.264,00	2.101.738.502,00	1.409.663.762,00
MARÇO	4.666.593.492,00	25.758.519,00	4.640.834.973,00
ABRIL	7.335.075.822,00	1.522.404.274,00	5.812.671.548,00
MAIO	0	0	0
JUNHO	16.864.763.090,00	2.594.850.745,00	14.269.912.345,00
JULHO	18.810.921.166,00	3.215.686.838,00	15.595.234.328,00
AGOSTO	32.030.381,00	9.062.305,00	22.968.076,00
SETEMBRO	37.564.512,00	0	37.564.512,00
OUTUBRO	35.228.534,00	0	35.228.534,00
NOVEMBRO	74.664.313,00	0	74.664.313,00
DEZEMBRO	345.596.319,00	0	345.596.319,00
TOTAIS	55.080.597.439,00	10.781.226.929,00	44.299.370.510,00

RESUMO DE VENDAS - CARTÕES DE CRÉDITO

CARTÃO	No. CONTA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
CREDICARD	11.22.1001-8	826.298.105,57	924.520.300,60	863.143.338,01	1.650.081.543,21	2.302.786.515,77	2.821.060.093,73
NACIONAL	11.22.1002-5	817.087.679,60	785.280.026,8	738.241.329,00	1.340.255.514,90	1.461.341.380,13	2.210.076.913,86
AMEI	11.22.1005-6	1.475.327.696,66	1.501.037.334,53	2.847.795.555,30	3.982.834.189,99	5.075.089.732,65	5.735.791.833,55
OUROCARD	11.22.1008-7	-	452.000,00	288.000,00	1.187.447,04	-	15.213.000,00
TRISHOP	11.22.1009-4	6.522.900,00	17.360.200,00	11.478.000,00	18.591.000,00	22.945.600,00	49.021.000,00
PRESTA	11.22.1010-4	-	14.214.000,00	8.362.000,00	-	-	-
SOLLO	11.22.1011-1	86.724.038,70	106.743.900,00	70.886.000,00	112.354.285,00	199.716.400,00	368.237.742,86
FININVEST	11.22.1012-8	-	-	-	-	-	-
PRESTA	11.22.1013-5	51.030.000,00	45.952.057,40	41.998.000,00	108.306.500,00	189.084.573,14	270.992.000,00
TOP PREMIO	11.22.1018-0	103.767.126,00	115.842.445,00	84.401.270,00	122.010.342,06	109.986.587,01	5.394.370.509,20
TOTAIS		3.366.757.546,53	3.511.402.264,36	4.666.593.492,31	7.335.620.822,20	9.360.950.788,70	16.864.763.093,20

RESUMO DE VENDAS - CARTÕES DE CRÉDITO

CARTÃO	No. CONTA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
CREDICARD	11.22.1001-8	6.697.687.927,34	9.222.428,01	14.141.661,00	13.539.625,39	30.678.317,00	61.010.604,40
NACIONAL	11.22.1002-5	3.842.326.642,86	9.577.286,73	8.401.966,57	9.586.980,47	22.016.310,02	35.928.430,78
AMEI	11.22.1005-6	6.812.512.861,66	10.371.888,97	12.074.404,89	8.656.561,17	17.265.218,23	34.454.564,65
OUROCARD	11.22.1008-7	-	-	-	10.400,00	-	-
TRISHOP	11.22.1009-4	136.632.000,00	83.050,00	286.420,00	239.700,00	652.625,00	824.771,00
PRESTA	11.22.1010-4	-	-	-	-	0	-
SOLLO	11.22.1011-1	611.505.285,71	1.570.457,58	1.093.648,79	1.096.781,00	719.255,73	756.263,72
FININVEST	11.22.1012-8	-	-	-	-	-	205.106.355,00
PRESTA	11.22.1013-5	453.849.312,22	636.945,82	904.937,50	1.277.113,50	2.399.069,28	4.098.287,57
TOP PREMIO	11.22.1018-0	256.407.137,00	568.324,45	661.474,00	821.373,00	933.516,99	3.417.042,00
TOTAIS		18.810.921.166,79	32.030.381,56	37.564.512,75	35.228.534,53	74.664.312,25	345.596.319,12

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Como se vê, a fiscalização não computou neste demonstrativo de receita apurada, para confronto com a receita contabilizada e declarada, as parcelas contabilizadas como recebidas pelo cartão FINININCARD, quer pelas vendas da recorrente quer pelos recebimentos de créditos de outros comerciantes.

Assim, a acusação de omissão de receitas de vendas mediante pagamento por cartões de créditos, excluídas, evidentemente, as vendas pelo CARTÃO CHOCOLOATE e, também, financiado pelo FINININCARD, está perfeitamente caracterizada.

A soma dos recebimentos de venda de mercadorias com pagamento através de cartões de crédito, regularmente contabilizada supera em muito as receitas contabilizadas sob o mesmo título e, portanto, a omissão de receita está sobejamente comprovada.

Não se trata de acusação de omissão de receita, por presunção em função de depósitos bancários mas sim de valores recebidos e correspondente a vendas de mercadorias e cujos valores foram comprovadamente recebidos, via cartão de crédito.

Nenhum argumento expedido pela recorrente pode ser contraposta a evidência demonstrada pela fiscalização e mantida em decisão de 1º grau.

No exercício de 1993, período-base de 1992, a omissão de receita foi apurada com base no levantamento similar e semestralmente, em vez de apuração mensal, já que naquele ano, foi facultada a apuração semestral;

O demonstrativo, de fls. 52, mostra como foi apurada a diferença tributável:

RECEITA	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
APURADA	1.981.226.854,00	9.245.556.013,00
DECLARADA	1.964.778.722,00	7.196.933.200,00
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	16.448.132,00	2.048.622.813,00

A acusação de omissão de receita contida no item 'b', do presente tópico, tem origem no quadro demonstrativo, de fls. 98/100, reproduzida na pagina seguinte, para melhor visualização dos valores envolvidos.

RESUMO DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL X RECEITA DECLARADA

(a débito do BANCO NACIONAL e a crédito da conta CAIXA)

NATUREZA DA OPERAÇÃO	ITEM	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
DEPÓSITO EXTRA	(1)	1.493.327.481,62	583.926.240,36	590.746.847,11	5.173.402.912,81	8.320.646.750,80	8.563.324.378,54
DEPOSITO CHEQUE PRÉ DATADO	(2)	5.686.710.481,62	9.672.566.404,24	12.960.330.602,95	17.432.423.534,82	24.350.412.781,31	32.430.308.796,14
SOMATÓRIO LOJA - C/C 736041	(3)	30.417.587.070,05	36.500.818.357,54	43.928.583.070,00	54.929.672.119,36	84.410.272.012,16	117.305.504.041,67
SOMATÓRIO LOJA - C/C 063185	(4)	-	-	-	-	-	180.997.566,70
ESTORNOS	(5)	7.556.244.494,96	6.943.881.329,37	700,00	-	-	998.517.360,00
TOTAL DEPÓSITO (3) + (4) - (5)		22.861.342.575,09	29.556.937.028,17	43.928.582.370,00	54.929.672.119,36	84.410.272.012,16	116.487.984.248,37
VENDAS A PRAZO C/ CARTÃO CHOCOLATE	(6)	7.407.691.472,11	12.343.421.177,13	18.009.981.799,98	27.203.037.861,89	57.720.452.561,87	75.799.223.559,12
VENDAS A VISTA	(7)	2.086.592.005,00	1.830.340.523,00	5.246.305.114,00	3.167.729.905,00	6.357.828.063,00	8.422.135.950,00
TOTAL DE VENDAS (6) + (7)		9.494.283.477,11	14.173.761.700,13	23.256.286.913,98	30.370.767.766,89	64.078.280.624,87	84.221.359.509,12
NATUREZA DA OPERAÇÃO	ITEM	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
DEPÓSITO EXTRA	(1)	3.928.646.875,95	2.579.670,38	4.862.229,60	12.328.543,18	7.348.692,47	10.291.260,51
DEPOSITO CHEQUE PRÉ DATADO	(2)	50.699.659.772,52	94.904.643,72	115.908.636,84	137.942.653,48	248.862.684,52	327.943.544,30
SOMATÓRIO LOJA - C/C 736041	(3)	203.413.060.548,05	268.903.889,76	328.494.909,70	376.107.870,02	205.173.533,78	1.201.193.565,54
SOMATÓRIO LOJA - C/C 063185	(4)	-	-	-	-	-	-
ESTORNOS	(5)	119.648.990,29	-	-	-	175.973,06	-
TOTAL DEPÓSITO (3) + (4) - (5)		203.293.411.557,76	268.903.889,76	328.494.909,70	376.107.870,02	505.997.560,72	1.201.193.565,54
VENDAS A PRAZO C/ CARTÃO CHOCOLATE	(6)	102.642.424.256,21	155.773.221,04	238.033.614,91	307.713.587,08	441.456.518,79	2.202.703.083,94
VENDAS A VISTA	(7)	25.660.606.063,00	38.942.305,25	59.508.403,73	76.928.396,76	110.364.129,69	395.675.725,76
TOTAL DE VENDAS (6) + (7)		128.303.030.319,21	194.716.526,29	297.542.018,64	384.641.983,84	551.820.648,48	2.598.378.809,70

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

A fiscalização identificou os depósitos no Banco Nacional, a título de DEPÓSITO EXTRA, DEPÓSITO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS e SOMATÓRIO DE MOVIMENTOS DA LOJA - C/C 736061 e 063185, e no confronto destes depósitos com o montante das vendas a vista e vendas a prazo - CARTÃO CHOCOLATE, encontrou as diferenças mensais apontadas como receitas omitidas nos respectivo meses.

A própria autoridade lançadora reconheceu que parte dos depósitos tem origem nas vendas à vista e a recorrente insiste que parte destes depósitos corresponde a crédito de terceiros recebidos pela recorrente e repassados para a FININCARD.

Além disso, nos meses de janeiro a setembro, os valores depositados são superiores as receitas contabilizadas mas nos meses de outubro, novembro e dezembro, inverte a posição dos depósitos que passam a ser inferiores aos valores das receitas reconhecidas e este fato vem a confirmar que partes das vendas reconhecidas em um mês poderiam ter sido depositadas nos meses subsequentes, como alega a recorrente.

O demonstrativo abaixo retrata muito bem o fato acima:

MESES	DEPÓSITOS	RECEITAS	DIFERENÇAS
JANEIRO	22.861.342.575,99	9.494.283.477,11	13.367.059.098,88
FEVEREIRO	29.556.937.028,17	14.173.761.700,13	15.383.175.328,04
MARÇO	43.929.672.119,36	23.256.286.913,98	20.673.385.205,38
ABRIL	54.929.672.119,36	30.370.767.766,89	24.558.904.352,47
MAIO	84.410.272.012,16	64.078.280.624,87	20.331.991.387,29
JUNHO	116.487.984.248,37	84.221.359.509,12	32.266.624.739,25
JULHO	203.293.411.557,76	128.303.030.319,21	74.990.381.238,55
AGOSTO	268.903.889,76	194.716.526,29	74.187.363,47
SETEMBRO	328.494.909,70	297.542.018,64	30.952.891,06
OUTUBRO	376.107.870,02	384.641.983,84	-8.534.113,82
NOVEMBRO	505.997.560,72	551.520.648,48	-45.523.087,76
DEZEMBRO	1.201.193.565,54	2.598.378.809,48	-1.397.185.243,94
TOTAIS	558.149.989.456,91	357.924.570.298,04	200.225.419.158,87

No caso de receitas de CHEQUES PRÉ-DATADOS que, efetivamente, representam vendas, a fiscalização descreveu a irregularidade que o contribuinte teria cometido, nos seguintes termos (fls. 47):

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

"1 - RECEITAS DE CHEQUES PRÉ-DATADOS

Inicialmente a empresa disse que os cheques pré-datados tinham características, na contabilidade, de vendas à vista. É uma conta intermediária. Inicia com o lançamento:

*DÉBITO = CHEQUES PRÉ-DATADOS - CONTA 11.11.1004-7
CRÉDITO = CAIXA - CONTA 11.11.1001-6*

A empresa deveria identificar a receita tributável (a crédito) para apropriação dos recursos ingressados.

O lançamento posterior

*DÉBITO = BANCOS - CONTAS 11.13.2014 e 11.13.2001
CRÉDITO = CHEQUES PRÉ-DATADOS - CONTA 11.11.1004*

Faz com que, na contabilidade conste apenas:

*DÉBITO = BANCOS - CONTAS 11.12.2014 e 11.13.2001
CRÉDITO = CAIXA - CONTA 11.11.1004
após absorção ou zeramento da conta cheques pré-datados.*

A fiscalização requereu durante todo o decorrer dos trabalhos que a empresa apresentasse a documentação comprobatória que fundamentasse os lançamentos a débito da conta cheques pré-datados, inclusive para verificações dos valores apropriados por mês, e mais sua comparação com a receita oferecida em partida única mensal, como receitas à vista.

Pela descrição, não há dúvida que foram registradas como vendas à vista, parte das vendas efetuadas com cheques pré-datados e tanto é verdade que a fiscalização não computou como receita omitidas os valores que representam os cheques pré-datados mas sim, a diferença entre os valores depositados e os valores da receitas reconhecidas na contabilidade.

De qualquer forma, a omissão de receitas está sendo caracterizados com base nos valores depositados no Banco Nacional e cuja origem o sujeito passivo não logrou dar uma explicação razoável.

Trata-se, pois, de tributação de disponibilidade econômica (valores depositados em conta-corrente bancária) mediante presunção de que os valores depositados tenham origem em receitas omitidas na contabilidade, já que o sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos mesmos.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

O fato gerador do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição da disponibilidade econômica e, no caso dos autos, a autoridade fiscalizadora comprovou de forma inequívoca a disponibilidade econômica mas não a aquisição desta mesma disponibilidade.

A tributação como receita omitida de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, só passou a ser admitida após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 veio a dispor:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relações aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

No caso dos autos, os depósitos bancários identificados são dos períodos-base de 1992 e 1993 e, portanto, não tem suporte na Lei nº 9.430/96.

Em se tratando, portanto, de lançamento com base em depósitos bancários, não pode subsistir a exigência relativa este item e, portanto, cancelada a incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas sobre as seguintes parcelas, semestrais(1992) e mensais(1993):

PERÍODO	EM LITÍGIO	EXCLUÍDA	MANTIDA
1º SEM/92	5.897.081.464,00	5.880.633.332,00	16.448.132,00
2º SEM/92	34.169.461.194,00	32.120.838.381,00	2.048.622.813,00
JAN/93	15.420.090.898,00	13.365.059.098,00	2.055.031.800,00
FEV/93	16.792.839.090,00	15.383.175.328,00	1.409.663.762,00
MAR/93	25.313.130.430,00	20.672.295.457,00	4.640.834.973,00
ABR/93	30.071.575.901,00	24.558.904.353,00	5.512.671.548,00
MAI/93	20.331.991.338,00	20.331.991.338,00	0
JUN/93	46.536.537.084,00	32.266.624.739,00	14.269.912.345,00
JUL/93	90.585.615.566,00	74.990.381.238,00	15.595.234.328,00
AGO/93	97.155.439,00	74.187.363,00	22.968.076,00
SET/93	68.517.403,00	30.952.891,00	37.564.512,00
OUT/93	35.228.534,00	0	35.228.534,00
NOV/93	74.664.313,00	0	74.664.313,00
DEZ/93	345.596.319,00	0	345.596.319,00
TOTAIS	285.739.484.973,00	239.675.043.518,00	46.064.441.455,00

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Após a decisão de 1º grau, restaram tributadas as seguintes parcelas:

PERÍODO	Cr\$/CR\$
06/93	2.881.433.605,00
07/93	3.746.783.625,00
12/93	11.368.586,00
TOTAL	6.639.585.816,00

Estas parcelas foram consideradas tributáveis, tendo em vista que constituíam receitas financeiras oriundas de aplicações, no FAF - Fundo de Aplicações Financeiras do Banco Nacional.

A recorrente diz que no levantamento realizado pela fiscalização não foi considerada, para efeito do cálculo do rendimento pretensamente omitido, a aplicação de Cr\$ 600.000.000,00 feita em 29/03/93 e constante da folha 691 do referido extrato bancário e que foi debitada na conta-corrente com o histórico de "VENDA.TIT".

Acrescenta mais que, como destacado na impugnação, conforme a Lei nº 8.541/92, as receitas financeiras auferidas a partir de 1º de janeiro de 1993 são tributadas em separado e exclusivamente na fonte - o que foi efetivado pelas instituições financeiras pagadora dos rendimentos. Assim sendo, a eventual não contabilização (por lapso) de algumas de tais receitas teve o mesmo efeito fiscal previsto na referida lei, qual seja excluir tais valores da parte A do LALUR, com o que não subsiste razão material para a autuação.

A decisão recorrida, as fls. 185/186, já apreciou os argumentos expendidos pelo sujeito passivo e disse que:

"113 - Não há no processo, como identificar que o valor de Cr\$ 600.000.000,00, debitado na conta-corrente com o histórico "Venda de TIT" refere-se a uma aplicação, mesmo porque na cópia do extrato do Banco Nacional, juntada aos autos pela fiscalização, as fls. 2.613, no campo 'Aplicações na Data' não consta que tenha sido efetuada qualquer aplicação, em especial no FAF, da qual advém os rendimentos tributados no mês 06/93."

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

114 - Realmente, a Lei nº 8541/92 definiu que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa são tributadas exclusivamente na fonte (art. 36, caput, § 1º, 2º, 3º e 4º) e os ganhos líquidos em renda variável tem tributação definitiva (art. 29, § 5º). Os rendimentos produzidos por Fundos de Aplicações Financeiras - FAF, entretanto, devem integrar o resultado do período mensal ou anual, inclusive os auferidos a partir de 1º de janeiro de 1993, conforme esclarecimentos contidos no BCE 29/93, item 100.”

Entendo que a decisão recorrida examinou adequadamente as provas acostadas aos autos e deu boa aplicação a legislação tributária vigente porquanto o FAF - Fundo de Aplicações Financeiras sempre teve um tratamento diferenciado das demais aplicações de renda fixa a que se refere a recorrente.

De fato, a Lei nº 8.383/91 estabeleceu “*verbis*”:

“Art. 21 - Na aplicações financeiras em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão da quotas em cruzeiros.

...
§ 4º - Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

...
Art. 36 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.”

A lei nº 8.541/92 citada pela recorrente, em seu artigo 36, ao estabelecer a tributação exclusiva na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa, excetua “*verbis*”:

“Art. 36 - Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

...
§ 7º - Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei."

No caso dos autos, o sujeito passivo foi tributado com base no lucro real, por opção própria e não há qualquer evidência de que a aplicação inicial tenha sido regularmente contabilizada e, não tenha sido excluída pela autoridade lançadora e, portanto, a decisão recorrida está irrepreensível.

Destarte, deve ser mantida a tributação contida no presente tópico.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Quanto aos prejuízos fiscais, a decisão recorrida negou a compensação porque a recorrente não possuía o controle no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real e, portanto, estaria caracterizada a infração dos artigos 161, inciso I e 164, inciso III, do RIR/80.

A recorrente insiste que tem direito a compensação de prejuízos fiscais acumulados e os apurados nos exercícios e cita as ementas de diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Efetivamente, a jurisprudência administrativa tem sido trilhado no sentido de admitir a compensação de prejuízos apurados e acumulados, com o lucro real determinado em ações fiscais e obedecidos os limites e prazos estabelecidos em lei.

No caso dos autos, os prejuízos fiscais existentes foram apontados pela própria fiscalização, no Termo de Verificação de Escrita Final, as fls. 43/44, e portanto, trata-se de prejuízos compensáveis.

Opino, pois, pelo provimento quanto a este tópico.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

Desta forma, as parcelas consideradas tributáveis podem ser demonstradas no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES	PB	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Receitas não contabilizadas	06/92	500.000.000,00	500.000.000,00	0
	04/94	37.780.975,00	0	37.780.975,000
Diferença de estoque	12/92	95.756.830,00	95.756.830,00	0
Omissão de receitas	12/92	126.658.431,00	126.658.431,00	0
Superavaliação de compras	12/92	5.407.476.428,00	5.407.476.428,00	0
Custos não comprovados	12/92	3.110.233.676,00	3.110.233.676,00	0
	12/92	150.846.181,89	150.846.181,89	0
Despesas não comprovadas	12/92	202.262.814,00	0	202.262.814,00
	01/93	200.000.000,00	200.000.000,00	0
	09/93	27.415.200,00	27.415.200,00	0
Omissão receita financeira	06/92	27.517.818,00	0	27.517.818,00
	12/92	96.687.600,00	0	96.687.600,00
Glosa despesa financeira	06/92	74.000.000,00	0	74.000.000,00
Receitas não contabilizadas	06/12	5.897.081.464,00	5.880.633.332,00	16.448.132,00
	12/92	34.169.461.194,00	32.120.838.381,00	2.048.622.813,00
	01/93	15.420.090.898,00	13.365.059.098,00	2.055.031.800,00
	02/93	16.792.839.090,00	15.383.175.328,00	1.409.663.762,00
	03/93	25.313.130.430,00	20.672.295.457,00	4.640.834.973,00
	04/93	30.071.575.901,00	24.558.904.353,00	5.512.671.548,00
	05/93	20.331.991.338,00	20.331.991.338,00	0
	06/93	46.536.537.084,00	32.266.624.739,00	14.269.912.345,00
	07/93	90.585.615.566,00	74.990.381.238,00	15.595.234.328,00
	08/93	97.155.439,00	74.187.363,00	22.968.076,00
	09/93	68.517.403,00	30.952.891,00	37.564.512,00
	10/93	35.228.534,00	0	35.228.534,00
	11/93	74.664.313,00	0	74.664.313,00
	12/93	345.596.319,00	0	345.596.319,00
	Omissão receita financeira	06/93	2.881.433.605,00	0
07/93		3.746.783.624,00	0	3.746.783.624,00
12/93		11.368.586,00	0	11.368.586,00
		302.435.706.741,89	249.293.430.264,89	53.142.276.477,00

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FAT - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Relativamente a PIS/FATURAMENTO tem razão a recorrente porquanto a jurisprudência predominante desta Primeira Câmara tem sido trilhada no sentido de que a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento de seis meses atrás.

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

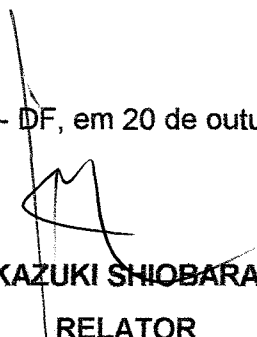
Somente com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, com sucessivas reedições e, posteriormente, convertida em Lei nº 9.715/98, a base de cálculo foi alterada para o valor do faturamento do mês.

Os argumentos relacionados com o FINSOCIAL/FATURAMENTO está prejudicado vez que não houve lançamento da referida contribuição, posto que o Auto de Infração versou sobre o período semestral encerrado em 30 de junho de 1992 e não se cogitou de qualquer apuração mensal, de janeiro a março do mesmo ano.

Fica prejudicado o exame do argumento relativo a tributação pelo PIS/FATURAMENTO, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as parcelas correspondentes a recebimentos por conta e ordem da FININCARD vez que estas parcelas foram excluídas da tributação, no lançamento principal e, conseqüentemente, por decorrência, excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por preterição do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 6.380.633.332,00, Cr\$ 41.011.809.927,89, respectivamente, nos períodos-base encerrados em 30/06/92 e 31/12/92 e, ainda, as parcelas de Cr\$ 13.365.059.098,00, Cr\$ 15.383175.328,00, Cr\$ 20.672.295.457,00, Cr\$ 24.558.904.353,00, Cr\$ 20.331.991.338,00, Cr\$ 32.266.624.739,00, Cr\$ 74.990.381.238,00, CR\$ 74.187.363,00 e CR\$ 30.952.891,00, respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano-calendário de 1993, bem como, admitir a compensação de prejuízos fiscais declarados e, ainda, cancelar o lançamento correspondente a PIS/FATURAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10070.000007/95/96
ACÓRDÃO Nº : 101-92.855

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL